

Porto Alegre, 30 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.389/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 195, de iniciativa de vereador, que visa dispor criação do Programa Municipal de Doação de Sensores de Glicose para pessoas com Diabetes.

II. **Análise técnica**

Em que pese a relevância da matéria, a proposta invade a competência privativa do prefeito e padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, por afronta aos princípios da reserva legal, separação dos poderes e da reserva da Administração.

A Constituição Federal impõe limites à atuação do Poder Legislativo, que não pode legislar em matérias de competência privativa do Chefe do Executivo - que exigem decisões de natureza eminentemente administrativas; bem como é vedada a deflagração de processo legislativo de projeto de lei cuja iniciativa é reservada ao prefeito, na lógica contida na redação da **alínea 'c' do inciso II do § 1º do art. 37 c/c alínea 'a' do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal**¹. Ainda, o princípio da reserva da Administração determina que a implementação de atos operacionais e a gestão de políticas públicas são competências exclusivas do Poder Executivo.

Ao determinar a concessão de sensores digitais a proposta cria atribuição à órgão da administração pública, em desconformidade com à ordem legal vigente, considerando que, no ponto de vista formal, compete ao prefeito a iniciativa de projeto de lei que visa criar ou alterar a estrutura e as atribuições dos órgãos da administração pública.

No mérito, ao impor obrigações e atribuições operacionais e procedimentais ao Executivo, visando o acompanhamento, controle e execução de rotinas, o projeto extrapola o papel normativo que compete ao Poder Legislativo, invadindo a esfera de competência privativa do prefeito para a implementação e execução prática de gestão municipal.

Não obstante a isso, a implementação do referido programa demanda

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

adequação orçamentária prévia, sob pena de nulidade. De acordo com a Lei Complementar nº 101 de 2000² (LRF), tratando-se de criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa orçamentária, deverá ser instruído com o estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como pela declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Ademais, nos termos do art. 167 da Constituição Federal, é vedado o início de programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual (LOA).

Por fim, recomenda-se atenção aos termos utilizados, visto que uma condição de saúde não se porta, visto que não é uma escolha, devendo ser sempre observadas as escolhas terminológicas.

III. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei sob análise, por vício de inconstitucionalidade formal e material, em afronta aos princípios da reserva legal, separação dos poderes e da reserva da Administração, nos termos do item II desta orientação técnica.

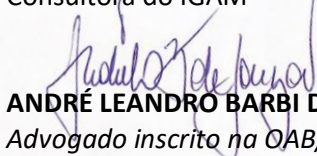
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm